



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2019-AJUR/PMJCR
PROCESSO Nº: 11.580/2018 - PMJ.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Assunto: Contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão de parecer desta Procuradoria, conforme despacho, o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 11.580/2018, que tem por fim a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

O serviço que a administração busca para satisfazer suas necessidades encontra-se delimitado no PBS, consubstanciado na contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica para orientar os trabalhos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, na área de direito público e administrativo, sobretudo no Assessoramento das secretarias e fundos como: FUNDEB, FME, FMAS, FPM; Na área de defesas e acompanhamento processual do Tribunal de Contas do Município, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União; Interposição e acompanhamento de Recursos em Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Federal da 1ª Região; Ajuizamento de ações civis públicas contra ex-prefeitos e cobranças de débitos administrativos; Assessoramento do Setor de Licitações e Contratos Administrativos, emissão de pareceres, análise de processos licitatórios, fases interna e externa; Análise do PCCR; Elaboração de Leis, Decretos, Portarias; e organização de Atos Administrativos, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos.

A empresa que se pretende contratar e que recaiu a escolha é FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ sob o nº 07.953.582/0001-70, com sedena Avenida Conselheiro Furtado nº 2391 - Sala 1208 – Bairro



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



de Nazaré, na cidade de Belém, Estado do Pará, representada formalmente e igualmente por seus sócios Djalma Leite Feitosa Filho e Francisco Antônio Teixeira Santos.

Juntou-se aos autos a proposta, atos constitutivos, as certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e demais documentos.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Licitar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico. Essa inclusive, é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, a seguir transcrita:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



(...)

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são taxativa ou restritivamente os seguintes:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nota-se, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o poder público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Lúcia Vale Figueiredo e Sérgio Ferraz (*Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1992) prelecionam que há inexigibilidade “Quando



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação.”

Por fim, sobre as contratações como a solicitada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.192.332/RS, assentou o entendimento de que:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)3. *Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.”*

Destarte, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidades a todos com o processo de licitação, a adoção de procedimentos naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços de assessoria e consultoria advocatícia, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação. No caso concreto, seus membros advogados possuem larga experiência da advocaciano âmbito da Administração Pública, o que induz amplos conhecimentos individuais na área objeto da contratação.

Quando a lei se refere á singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e a própria regulamentação da profissão.

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

No caso sob análise, vê-se que a sociedade habilitada nos autos, juntou documentos que ameu ver suficientes a qualifica-los como detentores de notória especialização e capacidade técnica, conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93.

3) CONCLUSÃO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



De todo o exposto, verifica-se que se configurou no presente caso, a inviabilidade de competição a desaguar na inexigibilidade de licitação, posto que estão atendidos os requisitos básicos legais e presença simultânea da caracterização de serviço técnico especializado, entre os mencionados no art.13 da Lei de Licitações, natureza singular do serviço e notória especialização do pretense contrato.

Desta forma esta Procuradoria, entende e opina pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação do Escritório Feitosa & Santos Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 07.953.582/0001-70, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso nos autos.

Jacareacanga, 02 de janeiro de 2019.

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS

ADVOGADO OAB/PA Nº 22.587